



RESOLUÇÃO Nº 882/2018

Institui o Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça - Sistema AJ, com a finalidade de cadastro, credenciamento e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores, intérpretes, leiloeiros públicos e corretores, e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VII do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o teor dos incisos XXXV, LV e LXXIV do [art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil](#);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 156 a 158, 162 a 164 e no § 3º do art. 880, todos da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, [Código de Processo Civil - CPC](#);

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 127](#), de 15 de março de 2011, que “dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus”;

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 233](#), de 13 de julho de 2016, que “dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus”;

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 236](#), de 13 de julho de 2016, que “regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo [Código de Processo Civil \(Lei 13.105/2015\)](#)”;

CONSIDERANDO o [Decreto nº 21.981](#) de 19 de outubro de 1932, que “regula a profissão de Leiloeiro ao território da República”;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de instituir e implantar sistema eletrônico para cadastro, credenciamento e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores, intérpretes, leiloeiros públicos e corretores, visando atender e facilitar a nomeação de auxiliares da justiça pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e pelos juízos de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0010917-51.2017.8.13.0000 e nº 0048421-91.2017.8.13.0000;

CONSIDERANDO ainda o que constou do Processo da Comissão Administrativa nº 1.0000.18.055341-4/000, bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial, na sessão realizada em 12 de setembro de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça - Sistema AJ, com a finalidade de cadastro, credenciamento e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores, intérpretes, leiloeiros públicos e corretores, aptos a serem nomeados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e pelos juízos de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O Sistema AJ conterà:

I - o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos do Estado de Minas Gerais - CPTEC;

II - o Cadastro Eletrônico de Tradutores e Intérpretes do Estado de Minas Gerais - CTRADI; e

III - o Cadastro Eletrônico de Corretores e Leiloeiros do Estado de Minas Gerais - CCOLE.

Art. 2º O CPTEC destina-se ao cadastramento de interessados em prestar serviços de perícia ou exame técnico, nos processos judiciais de natureza cível, nos termos do § 1º do art. 156 da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, [Código de Processo Civil - CPC](#).

Art. 3º O CTRADI destina-se ao cadastramento de tradutores e intérpretes, interessados em prestar serviços de tradução e de interpretação em processos judiciais.

Art. 4º Os profissionais e órgãos técnicos ou científicos, indicados nos arts. 2º e 3º desta Resolução, interessados em atuar nos processos em que haja concessão de gratuidade da justiça, deverão assinalar a opção correspondente no Sistema AJ.

Art. 5º O CCOLE destina-se ao cadastramento de corretores interessados em realizar alienações particulares e de leiloeiros interessados em realizar alienações particulares e leilões judiciais.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO E DO CREDENCIAMENTO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 6º Os interessados em se cadastrar no CPTEC deverão atender às disposições do [CPC](#) e da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 233](#), de 13 de julho de 2016, além de outros requisitos previstos em normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ e em edital.

Art. 7º Os interessados em se cadastrar no CTRADI deverão atender às normas constantes do [CPC](#), além de outros requisitos previstos em normas da CGJ e em edital.

Art. 8º Os interessados em se cadastrar no CCOLE deverão atender ao disposto no [CPC](#) e na [Resolução do CNJ nº 236](#), de 13 de julho de 2016, além de outros requisitos previstos em normas do TJMG, da CGJ e em edital.

Art. 9º A CGJ publicará edital contendo os requisitos e as condições necessárias, bem como a relação de documentos a serem apresentados pelos profissionais e órgãos técnicos ou científicos interessados em se cadastrar nos módulos do Sistema AJ.

§ 1º O cadastramento a que se refere o “caput” deste artigo, bem como a documentação apresentada e as informações registradas nos módulos do Sistema AJ, são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão técnico ou científico interessado, que são garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 2º Os profissionais e os órgãos técnicos ou científicos deverão manter os dados cadastrais e as informações prestadas devidamente atualizados.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância - SEPLAN, pela Coordenação de Atendimento à Primeira Instância - COAT, validar os dados pessoais e profissionais, bem como a respectiva documentação apresentada pelos profissionais e órgãos técnicos ou científicos interessados em prestar os serviços de que trata esta Resolução.

Art. 11. Caberá à Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, pela Gerência de Execução Orçamentária e Administração Financeira - GEFIN, conferir e validar as informações e os documentos relacionados à contribuição para o Regime Geral da Previdência Social e ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN dos peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes interessados em atuar nos casos de gratuidade da justiça.

Art. 12. O credenciamento de profissionais e de órgãos técnicos ou científicos cadastrados será deferido após a validação do cadastramento pela CGJ.

§ 1º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º do art. 880 do [CPC](#), somente após a validação a que se refere o “caput” deste artigo, o profissional ou órgão técnico ou científico estará apto a ser nomeado pelo TJMG e pelos juízos de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 2º O credenciamento é requisito obrigatório para o perito, o órgão técnico ou científico, o tradutor ou o intérprete ser remunerado pelos serviços prestados e não assegura direito à efetiva nomeação.

Art. 13. O credenciamento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário entre ele e o Poder Público.

Art. 14. O regular credenciamento dos profissionais e órgãos técnicos ou científicos no Sistema AJ é condicionado à ausência de impedimentos ou de restrições ao exercício profissional.

Parágrafo único. As entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional deverão informar à CGJ as suspensões e outras situações que importem impedimento ao exercício da atividade profissional, semestralmente, ou em prazo inferior e sempre que lhes for requisitado.

Art. 15. A CGJ poderá, a qualquer tempo, realizar avaliações e reavaliações relativas à formação técnica, ao conhecimento e à experiência dos profissionais e órgãos técnicos ou científicos credenciados.

Parágrafo único. Informações em relação ao desempenho dos profissionais e órgãos técnicos ou científicos credenciados, comunicadas pelos magistrados, poderão ser anotadas no Sistema AJ.

Art. 16. Não será admitido o credenciamento de empresas de tecnologia ou de instituições para realização do leilão eletrônico, nos termos do que dispõe o art. 19 do [Decreto nº 21.981](#), de 19 de outubro de 1932, podendo tais empresas, no entanto, ter seus sistemas habilitados pelo TJMG, para uso pelos leiloeiros credenciados.

Art. 17. Será disponibilizada no Portal do TJMG a lista contendo o nome dos profissionais e órgãos credenciados.

CAPÍTULO III DAS NOMEAÇÕES

Art. 18. Caberá ao magistrado, nos feitos de sua competência, nomear, pelo Sistema AJ, profissional ou órgão técnico ou científico detentor de conhecimento necessário à realização das perícias, bem como tradutor, intérprete, corretor e leiloeiro judicial regularmente credenciado no Sistema AJ.

Parágrafo único. A nomeação a que se refere o “caput” deste artigo será realizada, equitativamente, de forma direta ou mediante sorteio, observada a necessidade do juízo, a impessoalidade, a capacidade técnica do profissional ou do órgão técnico ou científico e a sua participação em trabalhos anteriores.

Art. 19. Observada a necessária especialização para a realização do serviço, o magistrado poderá nomear perito, órgão técnico ou científico, tradutor ou intérprete



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

não credenciado no Sistema AJ, se na localidade não houver inscritos, ou quando houver indicação consensual pelas partes.

§ 1º O perito indicado pelas partes, na forma do art. 471 do [CPC](#), fica sujeito às mesmas normas e deve reunir as mesmas qualificações exigidas do perito judicial.

§ 2º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o perito, o órgão técnico ou científico, o tradutor ou o intérprete será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar impedido de receber os honorários pelos serviços prestados.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 20. É vedado o exercício do encargo de perito:

I - ao profissional que incida nas hipóteses legais de impedimento ou de suspeição, nos termos do art. 148 do [CPC](#);

II - ao profissional ou órgão técnico ou científico que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 3 (três) anos anteriores;

III - ao profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, devendo declarar, se for o caso, o seu impedimento ou a sua suspeição;

IV - ao detentor de cargo, emprego ou função pública no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, exceto nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 95 do [CPC](#), quando não será devido o pagamento de honorários periciais;

V - ao órgão credenciado que possua em seus quadros detentor de cargo, emprego ou função pública no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, exceto nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 95 do [CPC](#), quando não será devido o pagamento de honorários periciais.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso III do “caput” deste artigo é extensiva aos funcionários, sócios ou acionistas de órgãos credenciados no Sistema AJ.

Art. 21. É vedado o exercício do encargo de tradutor ou intérprete ao profissional:

I - que incida nas hipóteses legais de impedimento ou de suspeição, nos termos do art. 148 do [CPC](#);

II - que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, devendo declarar, se for o caso, o seu impedimento ou a sua suspeição;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

III - que não tiver a livre administração de seus bens;

IV - que for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo no qual tenha sido nomeado;

V - que estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 22. É vedado o credenciamento de leiloeiros e corretores, assim como seus respectivos prepostos, que se enquadrarem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - incida nas hipóteses legais de impedimento ou de suspeição, nos termos do art. 148 do [CPC](#);

II - seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, devendo declarar, se for o caso, o seu impedimento ou a sua suspeição;

III - seja servidor efetivo, comissionado, terceirizado, estagiário ou cedido ao TJMG;

IV - esteja com o direito de licitar ou contratar suspenso, ou tenha sido declarado inidôneo pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

V - esteja com a inscrição profissional suspensa perante o conselho de classe ou a Junta Comercial;

VI - não atenda aos requisitos do edital.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO E DA EXCLUSÃO

Art. 23. O profissional ou órgão técnico ou científico credenciado poderá ser suspenso ou excluído do Sistema AJ, por até 5 (cinco) anos, pela CGJ:

I - no caso de descumprimento de dispositivos desta Resolução, de atos normativos do TJMG, da CGJ ou do Edital de Credenciamento;

II - quando, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, agir com negligência ou desídia;

III - por outro motivo relevante;

IV - por meio de comunicação de suspensão ou de exclusão pelo órgão de classe à CGJ, que promoverá a anotação no cadastro.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 1º A suspensão ou a exclusão a que se referem os incisos I, II, III do “caput” deste artigo não desonera o profissional ou o órgão técnico ou científico de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do juiz da causa.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do “caput” deste artigo será observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24. Apresentada a representação pelo magistrado, o profissional ou o órgão técnico ou científico será notificado, por via eletrônica, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-a com os documentos que entender necessários.

§ 1º Ultrapassado o prazo concedido, com ou sem apresentação de defesa, o pedido de suspensão ou de exclusão será submetido ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

§ 2º O profissional ou o órgão técnico ou científico e o magistrado representante serão comunicados da decisão do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que determinar a suspensão ou a exclusão a que se refere o art. 23 desta Resolução.

§ 3º A decisão a que se refere o § 2º deste artigo será anotada no Sistema AJ, para conhecimento dos magistrados do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS
AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 25. O Sistema AJ, além do previsto no art. 1º desta Resolução, será utilizado para a solicitação e a validação de pagamentos de honorários devidos a peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, nos feitos em que tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Art. 26. Será autorizado o pagamento de honorários periciais e de traduções e interpretações por meio do Sistema AJ, observada a legislação processual vigente, quando:

I - quem requerer o serviço for beneficiário da gratuidade da justiça;

II - determinado, de ofício, pelo juízo ou a requerimento do Ministério Público, desde que a parte autora seja beneficiária da gratuidade da justiça;

III - requerido pelo Ministério Público, na condição de parte.

Parágrafo único. O Sistema AJ também poderá ser utilizado para pagamento de honorários referentes à realização de exame técnico nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 27. Para pagamento dos honorários devidos aos peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, o magistrado deverá encaminhar solicitação de pagamento pelo Sistema AJ, observado o término do prazo para manifestação das partes ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após haverem sido prestados.

Parágrafo único. O encaminhamento da solicitação de pagamento de honorários pelo juízo competente comprovará a realização do trabalho pericial, valendo como declaração de recebimento da prestação de serviço discriminado no documento fiscal.

Art. 28. O pagamento, em caso de gratuidade da justiça, será efetuado após o processamento da solicitação, observada a ordem cronológica de apresentação das requisições no Sistema AJ e as deduções das cotas previdenciária e fiscal, devendo o valor líquido ser depositado em conta bancária indicada pelo prestador do serviço.

Art. 29. Caberá à Presidência do TJMG, por Portaria, editar, atualizar e publicar tabela fixando os valores máximos para a remuneração dos peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, estabelecidos nesta Resolução, nomeados para atuar em processo em que a parte goze do benefício da gratuidade da justiça.

Parágrafo único. A tabela a que se refere o “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que haja convênio ou contrato específico para a realização de determinado tipo de trabalho.

Art. 30. O magistrado, mediante decisão fundamentada, arbitrará os honorários do perito ou do órgão nomeados para prestar serviços nos processos com deferimento de gratuidade da justiça, respeitados os limites previstos no art. 29 desta Resolução, e:

- I - a complexidade da matéria;
- II - o zelo e a especialização do profissional;
- III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV - as peculiaridades regionais.

Art. 31. Caberá à CGJ, pela SEPLAN, o controle das despesas com os recursos destinados ao pagamento de honorários, em processos em que haja concessão de gratuidade da justiça, para o que contará com o apoio da Secretaria-Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional - SEPLAG, da DIRFIN e da Diretoria Executiva de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP.

Art. 32. O pagamento dos honorários nos feitos com gratuidade da justiça fica condicionado à existência de previsão e de disponibilidade orçamentária.

Art. 33. Os recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça destinam-se, exclusivamente, ao pagamento de honorários pela prestação de serviços de perícia, de tradução e interpretação e dos encargos incidentes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 34. Fica vedada a liberação de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de profissionais e órgãos não credenciados no Sistema AJ.

Art. 35. O sucumbente no processo fica obrigado a ressarcir, aos cofres públicos, os pagamentos efetuados nos termos desta Resolução, para o que será intimado, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça enquanto suspensa a exigibilidade.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo será feito por Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ.

§ 2º Desatendida a intimação de que trata o “caput” deste artigo:

I - a secretaria do juízo emitirá a Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP;

II - a CNPDP será enviada eletronicamente à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

§ 3º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do [art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil](#), será expedida requisição de pagamento em favor do TJMG, em valor correspondente ao das despesas antecipadas no curso do processo.

§ 4º O processo não poderá ser baixado:

I - enquanto não for quitado o débito a que alude o “caput” deste artigo; ou

II - em caso de não ressarcimento das despesas com a assistência, enquanto não for expedida eletronicamente a CNPDP.

Art. 36. Nos processos extintos com resolução de mérito, por transação, serão observados os termos do acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Havendo transação, sem definição quanto ao responsável pela quitação do valor dos serviços prestados, será ele dividido igualmente entre as partes.

Art. 37. O TJMG não antecipará ao profissional ou órgão técnico ou científico valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.

Art. 38. Nos casos de competência delegada, o pagamento dos honorários, nos processos em que haja deferimento da gratuidade da justiça, será efetuado por sistema próprio, nos termos do disposto em ato normativo da Justiça Federal.

Art. 39. Nas perícias, traduções e interpretações custeadas pelas partes, os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente, desde que o profissional ou órgão esteja regularmente credenciado no Sistema AJ.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Parágrafo único. Caso o profissional ou órgão técnico ou científico não esteja devidamente credenciado, o pagamento permanecerá depositado em conta bancária à disposição do juízo, até que a situação seja regularizada.

Art. 40. O corretor nomeado pelo juízo para realizar a alienação particular será remunerado conforme comissão de corretagem fixada pelo juiz da causa.

Art. 41. O leiloeiro público, além da comissão sobre o valor da venda, a ser fixada pelo magistrado, no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante, fará jus ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.

§ 1º Não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do [CPC](#), de anulação da arrematação ou de resultado negativo do leilão.

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no art. 775 do [CPC](#), o leiloeiro público devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Caberá à Diretoria Executiva de Informática - DIRFOR, a gestão técnica, a manutenção e a sustentação da infraestrutura necessária ao funcionamento do Sistema AJ.

Art. 43. A DIRFOR poderá promover diligências destinadas à certificação da veracidade das informações técnicas prestadas por leiloeiros públicos.

Art. 44. O Sistema AJ disponibilizará relatórios gerenciais a serem utilizados no controle de despesas, na elaboração de previsão orçamentária e no subsídio para ações a serem empreendidas, além de outros que poderão ser solicitados por necessidade e conveniência da CGJ.

Art. 45. O Sistema AJ poderá, excepcionalmente, ser utilizado em casos não previstos nesta Resolução, desde que haja autorização expressa da CGJ.

Art. 46. O disposto nesta Resolução poderá deixar de ser aplicado, total ou parcialmente, a critério da CGJ, na hipótese de vigência de convênio ou contrato específico, celebrado pelo TJMG, para determinado tipo de serviço.

Art. 47. Caberá à CGJ gerenciar o Sistema AJ e editar disposições complementares para regulamentar e disciplinar os casos omissos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 48. O Sistema AJ poderá ser utilizado para cadastro, credenciamento e gerenciamento de outros auxiliares da justiça não disciplinados nesta Resolução, a critério da CGJ, mediante ato normativo específico.

Art. 49. Fica revogada a [Resolução do Órgão Especial nº 804](#), de 4 de agosto de 2015.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2018.

Desembargador **NELSON MISSIAS DE MORAIS**
Presidente

(* Republica-se, por conter incorreção na versão disponibilizada no DJe do dia 20 de setembro de 2018.